



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDAÇÃO nº 55 PROURB

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal.

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas.

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes."

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito

M.



Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal supramencionado estabelece que "A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população."

Considerando que a função social da cidade, a função social da propriedade urbana, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico.

Considerando que a Lei Distrital nº1890, em seu artigo 1º, parágrafo único define Pólo Gerador de Tráfego como "a edificação onde são desenvolvidas atividades de oferta de bens ou serviços que geram elevada rotatividade de veículos e interferem no tráfego do entorno, compreendendo: I – centros de compras e **shopping centers**,"

Considerando que Código de Edificações do Distrito Federal define *Shopping Center*, como *Centro Comercial* e, portanto, deve ser considerada como Pólo Gerador de Tráfego;

Considerando que o artigo 1º, parágrafo único, inciso I da lei

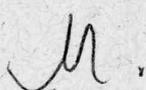
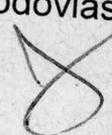
1890/1998 define expressamente *Shopping Center* como Pólo Gerador de Tráfego;

Considerando que a Administração Regional do Lago Norte expediu Alvará de Construção para as obras do Centro Comercial sem observar o que dispõe o artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, verbis: “Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.”;

Considerando que o Decreto Distrital nº 26.048/2005, em sintonia com o estabelecido no Código Brasileiro de Trânsito, determina, em seu artigo 37 que “A aprovação de projetos, mudança de uso, ocupação e localização de atividades consideradas pólos geradores de tráfego, constantes da Tabela VI do Anexo I deste Decreto, deve ter a anuência prévia do Departamento de Trânsito - Detran/DF ou Departamento de Estradas de Rodagem/DF-DER/DF, que segundo a jurisdição da via os projetos devem ter anuência da Subsecretaria de Urbanismo e Preservação – Sudur¹.”;

Considerando que as obras previstas para adequação da estrutura viária nas adjacências do *Shopping Center Iguatemi*, objeto do edital de licitação 007/2009, expedido pelo DER envolvem tanto rodovias

¹Tendo em vista a extinção da SUDUR, os projetos devem ser encaminhados à SEDUMA



3/7

1



DF-005, DF-006 e DF 009, quanto outras vias a estas adjacentes e que estão sob a jurisdição do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, e tendo em vista que, aquele órgão ainda está analisando o Estudo de Pólo Gerador de Tráfego elaborado pelo empreendedor, não tendo ainda emitido seu parecer final a respeito do referido estudo;

Considerando que o Edital de Concorrência acima referido foi expedido, portanto, sem a aprovação prévia do Estudo de Pólo Gerador de Tráfego tanto pelos órgãos de trânsito, quanto pela SEDUMA, nos termos em que determina o artigo 28, do decreto 26.048/2005;

Considerando que em relação às obras de adequação do sistema viário de uma determinada área, em razão da construção de um empreendimento considerado como Pólo Gerador de Tráfego, o artigo 37 do decreto 26.048/2005 estabelece, em sua alínea “c”, que “as obras implantadas devem ser vistoriadas pelos órgãos envolvidos para que o empreendimento possa ser liberado”;

Considerando que os artigos 56 e 57 da lei 2105/98 -Código de Edificações- estabelecem que qualquer edificação, qualquer que seja sua destinação, após concluída, somente será liberada para uso mediante a expedição de “Carta de Habite-se”;

Considerando que a Administração Regional do Lago Norte e órgão de direção superior responsável pela execução regionalizada de



atividades das Administrações do Distrito Federal na sua área de atribuição, vinculada, para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo (artigo 11, da Lei n.º 643/1994);

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, e tendo em vista as irregularidades acima apontadas, resolve

RECOMENDAR ²

Ao Senhor Administrador Regional do Lago Norte,
HUMBERTO LÉDA, que:

1. Anule, no prazo de 24 horas, o Informativo de Aprovação de Projeto relativo ao Shopping Iguatemi, datado de 24/10/2007, e, consequentemente, anule o Alvará de Construção nº 141/2007, haja

² Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

5/7



- vista terem sido concedidos sem a necessária aprovação do Estudo de Impacto de Trânsito pelo DETRAN-DF, consoante estabelece o artigo 93 do Código Brasileiro de Trânsito;
2. Se abstenha de expedir novo Informativo de Aprovação de Projeto e o consequente Alvará de Construção para o Shopping Center Iguatemi, até que sejam implementadas as alterações que se fizerem necessárias ao projeto arquitetônico, em razão das exigências impostas pelos órgãos de trânsito ao analisarem o Estudo de Impacto de Trânsito;
 3. Se abstenha de expedir "Carta de Habite-se" para o empreendimento Shopping Center Iguatemi, até que as obras referentes às alterações do sistema viário adjacentes ao empreendimento sejam concluídas, sejam vistoriadas e liberadas pelo DER/DF, DETRAN/DF e IBRAM/DF, nos termos do artigo 37, parágrafo único, alínea "c" do Decreto 26.048/2005.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de **05 dias úteis**, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum

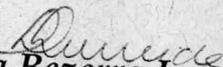


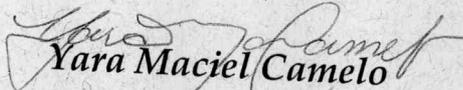
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

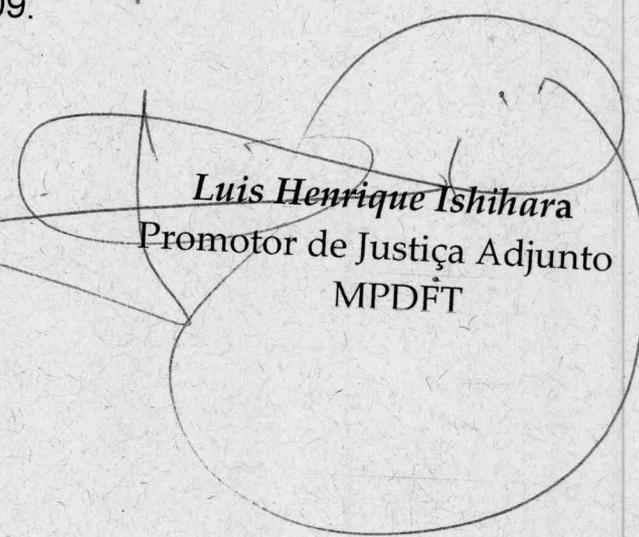
modo relacionados com a questão.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, apenas para ciência, ao Senhor Secretário de Governo José Humberto Pires de Araújo.

Brasília, 02 de outubro de 2009.


Larissa Bezerra Luz de Almeida
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT


Yara Maciel Camelo
Promotora de Justiça
MPDFT


Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT